

BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ESERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2015 - Edição nº 115

SUMÁRIO

Edição de Legislação

Notícias TJERJ

Notícias STF

Notícias STJ

Notícias CNJ

Avisos do Banco

do Conhecimento PJERJ

Julgados Indicados

Embargos infringentes

Embargos infringentes e de nulidade

Informativo do STF nº 791 (novo)

Informativo do STJ nº 563

Ementário de Jurisprudência Cível nº 20

Outros Links:



Atos Oficiais

Informes de Referências Doutrinárias

Sumários-Correntes de Direito

Súmula da Jurisprudência TJERJ

Revista Jurídica

Enunciados Direito da Saúde

Conflito de Competência - Eficácia

Vinculante : Aviso 15/2015

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Medida Provisória nº 681, de 10 de julho de 2015 - Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre desconto em folha de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito.

Fonte: Presidência da República

VOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS TJERJ*

Coordenadoria das Varas da Infância e Juventude e Idoso apresenta proposta de trabalho aos juízes

'Conte algo que não sei' abre as portas do TJ do Rio para depoimentos de vida

Museu da Justiça disponibiliza biografia de Martinho Garcez Neto

Plantão Judiciário decreta temporária de suspeito por morte no metrô da Uruquaiana

Circuito Cultural reúne centenas de visitantes no Antigo Palácio da Justiça neste domingo

Justiça decreta prisão preventiva de PMs acusados de matar jovem na Zona Norte

Segurança do TJ do Rio impede assalto no Jardim Botânico

Mulher tenta entrar no Fórum de Cabo Frio com munição

Anexo Cidade Nova: presidente do TJ crê que prazo de conclusão das obras seja reduzido

Funcionários do projeto Jovens Mensageiros recebem orientações de segurança e conduta

Justiça aceita denúncia contra acusados de desviar ingressos da Copa do Mundo de 2014

Café com Conhecimento recebe desembargador André Gustavo Corrêa de Andrade

Concessionárias terão que manter Bilhete Único

NOTÍCIAS STF*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: Supremo Tribunal Federal

VOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS STJ*

Pedido genérico de prestação de contas não pode ser emendado após a contestação

Nas ações de prestação de contas, se constatada a existência de pedido genérico, é impossível a emenda da petição inicial depois de apresentada a contestação pelo réu. A decisão é da Terceira Turma, em julgamento realizado no dia 23 de junho.

A jurisprudência do STJ admite a emenda da inicial após o oferecimento da contestação desde que isso não implique alterações no pedido ou na causa de pedir, mas a turma concluiu que esse não era o caso dos autos e reformou a decisão de segunda instância.

O recurso provido era de uma instituição financeira que, em primeira instância, foi condenada a prestar contas referentes às movimentações do cartão de crédito do cliente durante todo o período do contrato no prazo de 48 horas.

Ao julgar a apelação, o Tribunal de Justiça do Paraná reconheceu que o pedido do autor da ação era genérico, já que não especificava período nem indicava os lançamentos duvidosos, razão pela qual entendeu que lhe faltava interesse processual (utilidade ou necessidade do provimento judicial).

Mesmo assim, considerando que a extinção do processo sem resolução do mérito não impediria o autor de entrar com nova ação, o TJPR, de ofício – isto é, sem pedido da parte –, cassou a sentença para dar a ele a oportunidade de, em dez dias, emendar a petição inicial e especificar concretamente os encargos que pretendia ver esclarecidos, além do período a ser abrangido pela prestação de contas.

Ao contrário do entendimento do tribunal de origem, o relator do recurso no STJ, ministro Villas Bôas Cueva, afirmou que o caso não configura situação excepcional capaz de autorizar a emenda da petição inicial após a contestação do réu.

Ele lembrou que, conforme já definido pela Segunda Seção do STJ (REsp 1.231.027), é imprescindível que o titular da conta-corrente indique na inicial ao menos o período em relação ao qual busca esclarecimentos, com a exposição de motivos consistentes — ocorrências duvidosas que justifiquem a provocação do Poder Judiciário por meio da ação de prestação de contas.

Por isso, segundo o ministro, no caso julgado, a emenda da inicial modificaria tanto o pedido, com a inclusão do período, quanto a causa de pedir, com a apresentação dos motivos – "o que impede a determinação de tal providência e impõe o reconhecimento da extinção do processo sem julgamento do mérito".

Processo: REsp 1477851

Leia mais...

Novos enunciados estão disponíveis na página Súmulas Anotadas

Os enunciados 532 a 541, os mais recentes da Súmula do STJ, já estão disponíveis para consulta na página Súmulas Anotadas.

Envio de cartão de crédito, falta disciplinar na execução penal, falta grave para comutação de pena ou indulto, suspensão condicional do processo e transação penal, ação de reparação de danos, consórcio, capitalização de juros, cobrança do seguro DPVAT e taxa de juros anual em contrato bancário são os temas dos enunciados.

Na página <u>Súmulas Anotadas</u> do *site* do STJ, o usuário pode visualizar os enunciados juntamente com trechos dos julgados que lhes deram origem, além de outros precedentes relacionados ao tema, que são

disponibilizados por meio de links.

A ferramenta fornece informações necessárias para a interpretação e a aplicação das súmulas em ações e recursos, em todos os níveis da Justica brasileira.

Para acessar a página, basta clicar em Jurisprudência > Súmulas Anotadas, a partir do *menu* principal de navegação.

A busca pode ser feita por ramo do direito, pelo número da súmula ou pela ferramenta de pesquisa livre. Os últimos enunciados publicados também podem ser acessados pelo *link* As Súmulas Mais Recentes.

Quando omitidos, honorários advocatícios não podem ser cobrados em execução

Os honorários de sucumbência, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria. Com base nesse entendimento, já pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a Terceira Turma negou recurso de uma produtora de filmes contra o dono de um imóvel.

A posição da turma foi amparada na <u>Súmula 453</u> do STJ. Se a decisão judicial se omite quanto à fixação dos honorários advocatícios e não há impugnação por parte do vencedor da ação, não é possível voltar atrás e cobrar a verba na execução do julgado.

O proprietário ajuizou ação de indenização por danos morais alegando que a produtora alugou sua casa para temporada, mas a utilizou para realizar um filme para adultos. A produtora afirmou que o dono do imóvel tinha conhecimento da finalidade da locação.

Em primeira instância, a produtora foi condenada a pagar indenização de R\$ 90 mil, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação.

Na apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva e extinguiu a ação sem exame do mérito. Determinou, ainda, a inversão do ônus de sucumbência.

Com o início da fase de cumprimento de sentença e diante da decisão do juiz que determinou a transferência de dinheiro para conta à disposição do juízo, o proprietário interpôs agravo de instrumento no TJSP.

O recurso foi provido sob o fundamento de que, uma vez anulada a condenação, não há título que sirva de parâmetro para a fixação dos honorários, devendo ser apenas executada a quantia referente às custas e despesas processuais.

Inconformada, a produtora recorreu ao STJ. Entre outros argumentos, sustentou que a verba de sucumbência não se restringe às custas e despesas, pois envolve os honorários advocatícios. Acrescentou que, ao negar os honorários, que haviam sido invertidos e concedidos, o TJSP acabou por ofender a coisa julgada.

O relator, ministro João Otávio de Noronha, concluiu que no caso, realmente, não havia título judicial executivo em relação à condenação em honorários advocatícios.

Segundo ele, o STJ entende que, se o tribunal de origem, ao reformar a sentença, omite-se quanto à condenação da parte vencida em honorários advocatícios, deve a parte vencedora opor os necessários embargos declaratórios para sanar a omissão. "Não o fazendo, não é possível depois voltar ao tema na fase de execução, buscando a condenação da parte vencida ao pagamento de referida verba, sob pena de ofensa à coisa julgada", declarou o ministro.

O acórdão foi publicado no último dia 30. Leia o voto do relator.

Processo: REsp 1285074

Leia mais...

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

VOLTAR AO TOPO

A página do Desembargador Presidente Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho está disponibilizada em Galeria dos Presidentes / Estante Histórica. Nela, localizamos o <u>Discurso de Posse</u> e <u>Matérias Noticiadas pela Assessoria de Imprensa</u>, selecionadas pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento da Divisão de Organização e Acervos do Conhecimento. O acesso à referida página pode ser dado através do ícone na página inicial do <u>Banco do Conhecimento</u>.



Navegue na página Galeria dos Presidentes do TJERJ (1975-2016)

Encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

VOLTAR AO TOPO

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

0040338-91.2012.8.19.0001 - rel. Des. <u>Joaquim Domingos de Almeida Neto</u>, j. 07.07.2015 e p.10.07.2015

Apelação criminal. Lesões corporais. Violência doméstica. Sentença condenatória. Pena de 5 (cinco) meses de detenção suspensa na forma do artigo 77 do Código Penal. Período de prova de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições estatuídas no artigo 78, 2°, alíneas "a", "b" e "c", do Código Penal. Caso subsista a condenação, os autos deverão ser encaminhados à equipe técnica do juizado para inclusão do apenado no ciclo de palestras para homens autores de violência doméstica, na forma do artigo 45 da Lei 11.340/06. Irresignação defensiva. Ausência de provas. Legítima defesa. Absolvição. Impossibilidade. Alteração do quantum aplicado em relação à agravante prevista no art. 61, II, "e", do cp. Sem razão. Quantum razoável e proporcional. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Crime cometido com violência. Incabível a substituição. Comprovadas a autoria e a materialidade com base no acervo probatório produzido nos autos consubstanciado no depoimento prestado em juízo e em sede policial pela vítima, e em especial pelos laudos de exame de corpo delito da vítima e do réu, que ratificam a tese acusatória. A credibilidade do depoimento da vítima não fica em nada abalada, ainda que a mesma seja filha do ora apelante, porque a prova oral colhida e os elementos carreados aos autos caminham no mesmo sentido. Evidenciada a conduta antijurídica, típica e culpável do apelante, correto o juízo de reprovação aplicado, não havendo como prosperar as teses defensivas de ausência de provas e legítima defesa. O quantum fixado pelo magistrado de piso em relação à agravante prevista no art. 61, II, "e" do CP mostrou-se proporcional e razoável, não merecendo qualquer reforma. O legislador transferiu ao julgador a determinação do quantum a ser acrescido como agravante ou diminuído como atenuante, em relação à pena-base fixada. O Código Penal, ao tratar das agravantes e atenuantes, diz simplesmente que a pena será sempre agravada e sempre diminuída, não estipulando qualquer valor fixo ou variável. Não havendo nenhuma especificação legal sobre o quantum a ser agravado ou atenuado, entendo que o melhor caminho é o bom senso diante do caso concreto, de maneira a obter uma pena justa, dentro do mínimo e máximo permitidos. No presente caso, tem-se um crime cometido com violência, que, por si só, afasta a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme veda o art. 44, I, do CP. Precedentes STJ. O art. 45 da Lei Maria da Penha apenas acrescenta parágrafo ao art. 152 da Lei de Execuções Penais, prevendo que ¿nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação; durante o cumprimento da limitação de final de semana. Como em crimes praticados com violência é descabida a substituição da pena privativa da liberdade, resta como opção para afastamento do cárcere a suspensão condicional da pena, que, por força do art. 78 e 79 do Código Penal e do art. 158 da Lei 7210/84 pode contemplar, como condição a que fica sujeito o condenado, a limitação de final de semana: Fica evidente dos textos legais que, primeiro, a determinação da frequência ao grupo reflexivo não é obrigatória, nem automática, e por isso obrigatoriamente tem que ser fundamentada, e prever prazo específico, que deve ser fixado na decisão, até para possibilitar ao condenado conhecer as condições que terá de cumprir. Não sendo observada a fundamentação ou a fixação de prazo a obrigação deve ser excluída em homenagem aos princípios constitucionais que regem o processo penal. Desprovimento do apelo defensivo, com exclusão de ofício da imposição de comparecimento a grupo reflexivo.

Íntegra do(a) Acórdão em Segredo de Justiça - Data: 08/07/2015

0319051-28.2014.8.19.0001 - rel. Des. Sérgio Nogueira de Azeredo, j. 08.07.2015 e p.10.07.2015

Apelação Cível. Ação Declaratória de Inexistência de Vínculo Contratual c/c Indenizatória. Relação de Consumo. Competência da Câmara Especializada. Instituição financeira. Alegação de fraude na abertura de conta corrente em nome do Autor. Negativação indevida. Responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço. Obrigação de indenizar. Sentença de procedência que declarou a inexistência de negócio jurídico celebrado fraudulentamente por terceiro, em nome do Demandante, e condenou o Réu ao pagamento de reparação por dano moral. Apelo bifronte, pretendendo a decretação de nulidade de parte do julgado por inapreciação de pedidos específicos deduzidos na inicial, assim como a elevação do quantum indenizatório fixado a título de compensação por prejuízos imateriais. Pleitos não examinados que, na verdade, revelam-se subjacentes ao pedido principal, acolhido no decisum vergastado. A declaração de inexistência do negócio jurídico originário produz os efeitos buscados pelo Autor quanto aos pactos decorrentes do contrato primário e fundamental. Valor arbitrado que, além de não atender aos vetores preventivo-pedagógico e punitivo-reparador que norteiam a espécie indenizatória em tela, revela-se ínfimo diante dos precedentes desta Corte. Majoração para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se impõe, em atenção aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade e à extensão das lesões suportadas. Reforma em parte da sentença. Provimento parcial ao recurso, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Leia mais...

Fonte: EJURIS

VOLTAR AO TOPO

EMBARGOS INFRINGENTES*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

VOLTAR AO TOPO

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

VOLTAR AO TOPO

(*) OS links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br